



A/C

**Coordenador Legislativo.**

**Projeto de Lei Complementar nº 03/2025.**

Assunto: Dispõe sobre a reorganização estrutural da Conformidade Municipal e da Controladoria Geral do Município, bem como dá outras providências.

Autoria: Sr. Prefeito.

**Manifestação do Departamento Jurídico.**

Em cumprimento à solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vimos, com fulcro nas atribuições funcionais do Departamento Jurídico, apresentar a minuta de parecer obrigatório das comissões competentes, para apreciação e aprovação dos nobres vereadores.

Ressaltamos que a Minuta do Parecer se reporta, exclusivamente, ao caráter técnico da propositura, fugindo de nossa competência e de nossa intenção formar qualquer juízo de valor sobre o mérito, atribuição que compete aos ilustres parlamentares.

Abaixo, segue a minuta, s.m.j. e *sub censura*.

Franca, SP, 16 de janeiro de 2025.

Taysa Mara Thomazini  
Advogada - OAB/SP nº 196.722



**MINUTA DE PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

**COMISSÕES DE:**

**LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

**OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.**

**Projeto de Lei Complementar nº 03/2025**

Assunto: Dispõe sobre a reorganização estrutural da Conformidade Municipal e da Controladoria Geral do Município, bem como dá outras providências.

Autoria: Sr. Prefeito.

**I – RELATÓRIO E OBJETIVOS DO PROJETO:**

→ O Projeto prevê alterações na organização estrutural da Conformidade Municipal e da Controladoria Geral do Município, visando o cumprimento de recomendações do Ministério Público do Estado de São Paulo e a adequação a nova gestão e seu programa de governo.

**II – PARECERES:**

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem, estão especificadas no Regimento Interno (artigo 40, c/c o artigo 125).

O assunto corresponde a interesse local do Município, de forma que este é o ente competente para propô-lo, nos termos do art. 30, I, da CF/88.

Quanto à competência da autoridade, correta a iniciativa do Prefeito, já que a matéria dispõe sobre a organização e administração do Município, atendendo assim, o princípio da



# CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



separação dos Poderes, disposto no art. 2º c/c art. 61, ambos da CF/88, e do art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

No tocante aos cargos e funções gratificadas, da análise de suas atribuições, verifica-se que seguiram as mesmas diretrizes das Leis que versaram sobre a organização estrutural das Secretarias Municipais da Prefeitura de Franca no ano de 2022, que procurou atender a decisão proferida na ADI nº 2010809-49-2022.8.26.0000, conforme exigências do Tema 1010 do STF, que dispõe:

“a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.”

Assim, na análise deste projeto adotaremos a mesma vertente e posicionamento do Parecer expedido naquela oportunidade (2022), cuja cópia segue em anexo, o qual entendeu que:

*“...Da análise das atribuições dos cargos em comissão e funções gratificadas, criados dentro dos órgãos que compõe as secretarias, verifica-se que revelam plexos de assessoramento, chefia e direção.*

*Verifica-se que as atribuições estão descritas de forma específica, e que os titulares terão autonomia para alinhar as diretrizes políticas daquela pasta, juntamente com o Chefe do Poder Executivo, fato que demanda especial relação de confiança, posto que, a chefia é a que irá formular, executar e fiscalizar as diretrizes políticas traçadas.*

*Ressalta-se que, em que relação aos requisitos para provimento dos cargos em comissão, foi inserido a “experiência” na área, em complementação à titulação, considerando-se que, valores, perfil comportamental e vivências podem ser o diferencial, na competência daquele que irá alinhar, juntamente com o chefe do executivo, as diretrizes políticas do setor que irá coordenar.”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



O projeto encontra-se instruído com a Metodologia e a Declaração de Impacto Orçamentário Financeiro do ordenador de despesa, nos termos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 113 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

No tocante a forma (ato normativo) utilizado, bem como seu status na escala hierárquica normativa, consideramos correta a forma de lei complementar, já que a matéria se insere no rol das leis complementares, estabelecido no art. 270 da LOMF.

→ No que se refere à análise material, entendemos que há adequação do conteúdo do projeto com os preceitos da Constituição Federal. Também não vislumbramos confronto no aspecto legal.

→ Quanto à técnica legislativa, orienta-se a aprovação de Emenda de Redação (doc. anexo), visando-se adicionar unidades de articulação inerentes à redação legislativa, abaixo do *caput* do art. 19, previsto no art. 1º, e abaixo do *caput* do art. 22, previsto no art. 3º do Projeto, observando-se a normativa prevista na Lei Complementar nº 95/1998, que *Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.*

Em relação ao Mérito, o Projeto visa à organização da estrutura administrativa municipal.

No tocante ao Quórum de votação, exige-se **maioria absoluta de votos, em dois turnos de votação**, nos termos da LOMF e do Regimento Interno.

### III – DECISÃO DAS COMISSÕES:

As Comissões que ao final assinam, em seus estritos limites, remetem o Projeto à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe a decisão final.

Ao Egrégio Plenário, para decisão soberana.

Câmara municipal, em 16 de janeiro de 2025.



# CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



## COMISSÕES DE:

### LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ver. Claudinei da Rocha

Ver. Fransérgio Garcia

Ver. Zezinho Cabeleireiro

Ver. Lindsay Cardoso

Ver. Kaká

### FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ver. Gilson Pelizaro

Ver. Marcelo Tidy

Ver. Leandro O Patriota

Ver. Andréa Silva

Ver. Marco Garcia

### OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS

Ver. Marcelo Tidy

Ver. Marco Garcia

Ver. Zezinho Cabeleireiro



# CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



Exmos. Srs. Vereadores da Câmara Municipal de Franca/SP.

Apresentamos a presente Emenda de Redação, considerando a necessidade de adequação da redação legislativa em alguns dispositivos do Projeto de Lei Complementar nº 03/2025, de autoria do Sr. Prefeito, conforme fundamentado no Parecer das Comissões Permanentes.

**APROVADO**

Franca, 21/01/2025

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 04

Presidente

Art. 1º Fica autorizada a adequação da redação legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 3/2025, especialmente, abaixo do *caput* do art. 19, previsto no art. 1º, e abaixo do *caput* do art. 22, previsto no art. 3º do Projeto, visando-se adicionar unidades de articulação cabíveis à adequação da técnica legislativa aplicáveis às normas legais, observando-se a normativa prevista na Lei Complementar nº 95/1998, que *Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.*

Franca, 16 de janeiro de 2025.

Comissão de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ver. Claudinei da Rocha

Ver. Fransérgio Garcia

Ver. Zezinho Cabelheiro

Ver. Lindsay Cardoso

Ver. Kaká



À Coordenadoria Legislativa  
A/C Ariel Garcia Rached

Ofício Administrativo nº \_\_\_\_/2022

Referência: Minuta de Projeto de Lei Complementar 30/2022.

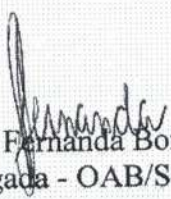
Assunto: Dispõe sobre a reorganização estrutural das SECRETARIAS MUNICIPAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA para atender as diretrizes da Adin 2010809-49-2022.8.26.0000 do Supremo Tribunal Federal e dá outras providências.  
Autoria: Sr. Prefeito

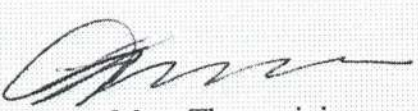
Manifestação do Departamento Jurídico.

Em atendimento à solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vimos, nos termos do Ato da Presidência nº 21/2018, apresentar, com fulcro nas atribuições funcionais do Departamento Jurídico, a minuta de Parecer obrigatório das comissões competentes, para apreciação e aprovação dos nobres vereadores.

Ressaltamos que a Minuta do Parecer se reporta, exclusivamente, ao caráter técnico da propositura, fugindo de nossa competência e de nossa intenção formar qualquer juízo de valor sobre o mérito, atribuição que compete aos ilustres parlamentares.

Franca, 18 de outubro de 2022.

  
Maria Fernanda Bordini Novato  
Advogada - OAB/SP nº 215.054

  
Taysa Mara Thomazini  
Advogada - OAB/SP nº 196.722.



**MINUTA DE PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES:  
COMISSÃO DE:  
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

**PARECER CONJUNTO.**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 30/2022**

**AUTORIA:** Sr. Prefeito

**EMENTA:** Dispõe sobre a reorganização estrutural das SECRETARIAS MUNICIPAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA para atender as diretrizes da Adin 2010809-49-2022.8.26.0000 do Supremo Tribunal Federal e dá outras providências.

**I – RELATÓRIO E OBJETIVOS DO PROJETO:**

O Projeto trata da regularização, com a tentativa de se adequar ao Tema 1010 do STF, de cargos em comissão e funções gratificadas das Secretarias da Prefeitura Municipal de Franca, com o intuito de atender a decisão proferida na ADIN 2010809-49-2022.8.26.0000.

**II – PARECERES:**

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem, estão especificadas no Regimento Interno (artigo 40, c/c o artigo 125).

O assunto corresponde a interesse local do Município, de forma que este é o ente competente para propô-lo, nos termos do art. 30, I, da CF/88.

Quanto a competência da autoridade, correta a iniciativa do Prefeito, já que a matéria dispõe sobre a criação de cargos públicos municipais, atendendo assim, o princípio da separação dos Poderes, disposto no art. 2º, 61 e 167, VI da CF/88, e do art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

O Projeto visa regularizar referidos cargos, conforme exigências do Tema 1010 do STF, que assim dispõe:



“Tese: I - A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;

II - Tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;

(...)

IV - As atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.”

Da análise das atribuições dos cargos em comissão e funções gratificadas, criados dentro dos órgãos que compõe as secretarias, verifica-se que revelam plexos de assessoramento, chefia e direção.

Verifica-se que as atribuições estão descritas de forma específica, e que os titulares terão autonomia para alinhar, as diretrizes políticas daquela pasta, juntamente com o Chefe do Poder Executivo, fato que demanda especial relação de confiança, posto que, a chefia é a que irá formular, executar e fiscalizar, as diretrizes políticas traçadas.

Ressalta-se que, em relação aos requisitos para provimento dos cargos em comissão, foi inserido a “experiência” na área, em complementação à titulação, considerando-se que, valores, perfil comportamental e vivências, podem ser o diferencial, na competência daquele que irá alinhar, juntamente com o chefe do executivo, as diretrizes políticas do setor que irá coordenar.

O Projeto também conta com a Metodologia e a Declaração de Impacto Financeiro do ordenador de despesa, em fls. 361, conforme prevê o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal

No tocante a forma (ato normativo) utilizado, bem como seu status na escala hierárquica normativa, consideramos correta a forma de lei complementar, por se tratar de criação de cargos.

No que se refere à análise material, entendemos que há adequação do conteúdo do projeto, com os preceitos da Constituição Federal.

Quanto ao mérito o Projeto visa à organização administrativa municipal.

No tocante ao Quórum de votação, exige-se **maioria absoluta**, nos termos da LOMF, em dois turnos de discussão e votação, artigo 180, II, “a”.

### III – DECISÃO DAS COMISSÕES:

A Comissão de Justiça e Redação, em seus estritos limites, remete o Projeto à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe a decisão final, pois a matéria está redigida e elaborada dentro das normas legais e das normas técnicas de redação legislativa.

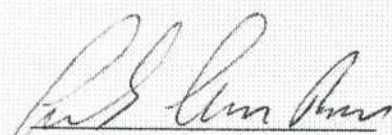
Quanto às Comissões de Mérito, conclui-se que não há óbice ao Projeto em questão.

Ao Egrégio Plenário, para decisão soberana.

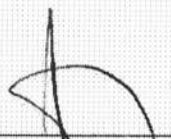
Câmara municipal, em 18 de outubro de 2022.

#### AS COMISSÕES DE:

#### LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



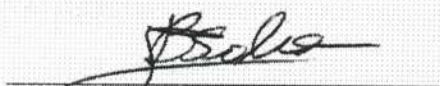
Ver. Carlinhos Petrópolis



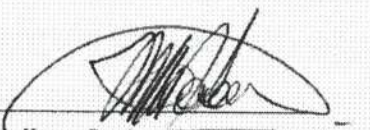
Ver. Luiz Amaral.



Ver. Daniel Bassi.



Ver. Zezinho Cabeleireiro.



Ver. Pastor Palamoni.

#### FINANÇAS E ORÇAMENTO.



Ver. Gilson Pelizaro.



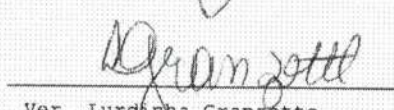
Ver. Ilton Ferreira



Ver. Kaká.



Ver. Zezinho Cabeleireiro.



Ver. Lurdinha Granzotte.